AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.836 - GO (2019/0059046-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	LEONEI PEREIRA DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL que inadmitiu o apelo raro apresentado.

Consta dos autos que o agravado, juntamente com outros corréus, foi denunciado como incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Sobreveio a provisional, por meio da qual o agravado foi impronunciado, na forma do art. 414, *caput*, do CPP, por ausência de indícios suficientes de autoria (e-STJ fls. 1.009-1.012).

Inconformado, o Ministério Público do Estado de Goiás interpôs recurso de apelação perante o Tribunal estadual, o qual, por maioria, negou provimento à insurgência.

Foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Apresentado pelo órgão ministerial, em juízo prévio de admissibilidade, o recurso especial foi inadmitido na origem, o que deu ensejo à interposição do respectivo agravo, no qual a acusação sustenta que o agravado deveria ser pronunciado, ante a existência de indícios de autoria em seu desfavor, os quais não poderiam ser desconsiderados tendo em vista a natureza da fase de pronúncia.

Requer o acolhimento do agravo a fim de que seja admitido e provido o recurso especial.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para que seja negado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade da insurgência, passa-se à análise do mérito do recurso apresentado.

Inicialmente, cumpre consignar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o **exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria**, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal.

Assim, é certo que a pronúncia do réu para o julgamento pelo tribunal do júri não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente a mera existência de indícios, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS*

VÍTIMAS. TENTATIVA. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, o que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação e a remete para apreciação pelo Tribunal do Júri. Trata-se de mero juízo de admissibilidade, não de mérito.

III - Deve a pronúncia e eventual decisão que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do CPP.

IV - A pronúncia exige forma lacônica e comedida, não podendo exceder da adjetivação, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos previstos no art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna, sem olvidar da necessária fundamentação das decisões judicias, quando se tratar de determinação da remessa do acusado para julgamento pelo Conselho de Sentença. V - No caso, a d. Magistrada que proferiu a sentença de pronúncia limitou-se a descrever a tese acusatória e afastar a tese de absolvição, demonstrando a presença dos requisitos para que fosse o paciente julgado pelo Tribunal do Juri, com base nos elementos de prova até então colhidos, sem expressar sua própria convicção, em estrita observância ao disposto no art. 413 do CPP e no art. 93, IX, da Constituição Federal.

VI - É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase da pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença. Na hipótese, as decisões das instâncias ordinárias observaram a existência de indícios mínimos da prática delituosa por motivação torpe e de modo a dificultar a defesa das vítimas, o que justifica a manutenção das qualificadoras respectivas.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 457.452/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 06/09/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXTRAVIO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO POR FALHA DO PODER JUDICIÁRIO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

> *1. A cópia do protocolo de petição de juntada de substabelecimento, associada ao certificado de seu extravio e de atestado do sistema informatizado, no sentido de que não houve recebimento quando em fase de remessa interna, são indicativos de que a falta do instrumento procuratório decorreu por erro do Poder Judiciário.*
> *2. Embora não apresentada cópia do substabelecimento datada da época da petição de habilitação da advogada, presume-se a boa-fé da parte.*
> *3. Demonstrado que o extravio do instrumento procuratório operou-se por falha do Poder Judiciário, afasta-se a incidência da Súmula 115 do STJ.*
> *4. Ausente descumprimento da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a ação penal, porquanto a pretensão do recorrente sustentada no HC 147.630/PE, impetrado no STF - afastamento da incidência da Súmula 115/STJ - foi acolhida por esta Corte, mantendo-se, ainda, o sobrestamento da determinado pelo Supremo Tribunal Federal, até deliberação final daquela Corte. 5.*
> *Não há violação ao art. 619 do CPP quando o magistrado enfrenta as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente.*
> ***6. A decisão pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se, nessa fase, apenas indícios de autoria e a existência de materialidade delitiva, sendo da competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, o exame de controvérsia acerca do vínculo subjetivo entre os agentes no momento da prática do crime.***
> *7. A reversão do julgado que manteve a decisão de pronúncia para desclassificar a conduta de tentativa de homicídio para lesão corporal implicaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *8. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo em recurso especial mas negar-lhe provimento, mantendo-se, contudo, o sobrestamento da ação penal, determinada pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos do HC 147.630/PE, até deliberação final do Supremo Tribunal Federal.*
> *(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 767.912/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)*

Sobre a questão submetida ao crivo deste Sodalício, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

> *"Quanto à autoria, entretanto, não verifico a presença de indícios suficientes de que o denunciado tenha efetivamente praticado os fatos que lhe foram imputados na denúncia, tipificados como homicídio qualificado.*
> *Narra a peça acusatória que, no dia 04 de agosto de 2009, por volta das 19hs, na cela 11, da Casa de Prisão Provisória, os denunciados Ademir José de Paula, Arilson Loiola Souza, Elton Pereira Carvalho, Josemar Ribeiro da Silva, Marcos Pereira dos Santos, Leonei Rosa dos Santos,*

> *Nei Welles Cardoso Ferreira, Pedro de Jesus Soares e Wilton Caio da Silva, teriam desferido diversos golpes contra a vítima Albertone Costa Ribeiro provocando as lesões que o levaram à morte.*
> *Segundo consta, comentava-se no presídio que a vítima havia sido presa por molestar crianças.*
> *Testemunhas que presenciaram o fato narraram ter visto diversas pessoas desferindo golpes contra a vítima, o que, segundo o Douto Magistrado, não revelam indício consistentes de autoria por parte de um ou de outro detento.*[...]
> ***Sem desconsiderar a gravidade dos fatos, porém tendo em vista o grande número de pessoas envolvidas no evento e a ausência de robustez nos depoimentos colhidos, não me parece razoável que o réu seja pronunciado como autor de homicídio qualificado, sem a devida segurança.***
> *Assim, embora se extraia do conjunto processual indícios de que o réu possa ser um dos autores do delito, tais indícios a mim não se revelam suficientes para submetê- lo ao Tribunal do Júri Popular, que julga de acordo com a sua íntima convicção, sem se obrigar a declinar os motivos de seu convencimento, eis que se reveste de soberania.*
> *Destarte, assim como o Juiz de origem, reputo frágil e insuficiente o conjunto de provas reunido nos autos mostrando-se temerário o envio do processado ao Tribunal do Júri Popular.* ***Na situação em que se encontra o acervo probatório coligido, não há como afirmar, com um mínimo de segurança, que o acusado Leonei Pereira da Fonseca pode ser o responsável pela morte da vítima, tornando-se temerário e mesmo injusto submetê-lo ao julgamento do colegiado popular.***
> ***Nesse contexto e sem olvidar dos fundamentos explicitados pelo recorrente, pela minha análise dos elementos de convicção, convenço-me de que, efetivamente, do conteúdo material deste processo, não identifico indícios suficientes de autoria na execução do homicídio que vitimou Albertone da Costa Ribeiro****, sendo, pois, imperiosa a manutenção da decisão que impronunciou o recorrido, na esteira da jurisprudência deste Órgão fracionário".* (e- STJ fls. 1.089-1.094).

Da análise dos autos, é possível constatar que o Tribunal de origem, soberano na reanálise dos fatos e das provas, entendeu, de forma fundamentada, que a decisão singular que concluiu pela ausência de elementos suficientes nos autos capazes de sustentar a submissão do agravado à julgamento pelo tribunal do júri está apoiada no contexto probatório existente nos autos, de forma que não há que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido.

A Corte *a quo*, assim, dá destaque à fragilidade dos depoimentos colhidos e detalha as circunstâncias do caso concreto, no qual é certo, apenas, o fato de que vários detentos participaram da morte de um colega preso, em contexto no qual o agravado estava no mesmo local em que se desenrolou a prática delitiva.

Desconstituir o julgado, por suposta violação a lei federal, no intuito de abrigar o pleito de pronúncia e submissão do acusado ao júri popular, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.*
> ***2. Caso em que a Corte de origem concluiu pela inexistência de indícios mínimos de autoria, notadamente porque os informantes ouvidos em juízo, além de não terem presenciado o fato, não souberam apontar os autores.***
> ***3. Rever o entendimento da instância a quo, a fim de pronunciar o recorrido, implicaria o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.***
> *4. Recurso especial não conhecido.*
> *(REsp 1494211/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 03/04/2018)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.* ***HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO. DESPRONÚNCIA****. VIOLAÇÃO DO ART. 121, § 2 º, I, III E IV DO CP, E DOS ARTS. 74, § 1º, e 413, CAPUT, DO CPP. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.* ***CONCLUSÃO DO AFASTAMENTO DAS PROVAS DA FASE INQUISITORIAL PELAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO DA SUFICIÊNCIA DAQUELAS PARA AUTORIZAR A PRONÚNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ****.*
> *[…]*
> *2. Apesar desse entendimento, a Corte local não deixou de analisar as provas colhidas na fase investigatória, mas, a partir da apreciação conjunta tanto das provas colhidas no inquérito como daquelas coletadas em juízo,* ***concluiu que elas não justificariam a pronúncia do agravado****.*
> *3.* ***Para rever a conclusão e entender que o conteúdo das***

> ***provas colhidas em juízo*** *não teria o condão de afastar o conteúdo daquelas referentes à fase inquisitorial, bem como que estas últimas* ***autorizariam a pronúncia, seria necessária a análise dos elementos probatórios nelas contidos, o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ****.*
> *4. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1582122/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 13/06/2016).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.* ***SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO MINISTERIAL EM PRONUNCIAR O AGRAVADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SÚMULA N. 7/STJ****.*
> *1. Embora seja possível pronúncia fundamentada em elementos colhidos no inquérito policial, não rechaçados na instrução contraditória, não devem seguir a Júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo.*
> *2 - Na hipótese, a Magistrada, ao impronunciar o agravado, destacou que nenhuma das testemunhas apontou o réu como o autor do crime. O Tribunal a quo, ao apreciar recurso em sentido estrito ministerial manteve o decisum.*
> *3 -* ***Alterar o entendimento firmado na instâncias ordinárias demandaria o exame aprofundado do material fático-probatório, vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça****.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no REsp 1245584/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)*

Por tais razões, afigurando-se inadmissível o apelo nobre, **conhece-se do agravo e não se conhece do recurso especial**, nos termos do art. 34, inciso VII, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea *a*, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente